

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Miguel das Matas, em união indissolúvel com o Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão, dos Municípes, pelos seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos ou bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios e contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento e execução de projetos, leis e serviços.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos na forma prevista na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e, para cumprir, por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de São Miguel das Matas, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - São símbolos do Município de São Miguel das Matas, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de São Miguel das Matas.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e supressão de distrito dar-se-á por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 6º - Todos os bens citados no Art. 5º, inciso I, deverão ser cadastrados com a identificação respectiva; numerando-se os móveis segundo for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

§ 2º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 7º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos seguintes casos:
 - a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 8º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 9º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 10 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para fins escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Compete ao Município:

- I - Administrar seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano;
- XII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental local, observadas a legislação e a fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XIV - Elaborar e executar, com participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV - Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificações compulsórias tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas, diretas e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sobre seu controle respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XIX - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXI - Dispor sobre serviços funerário e cemitério;
- XXII - Ordenar as atividades na circunscrição do Município, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;
- XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XXV - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXVI - Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- XXVII - Normatizar o exercício do comércio ambulante;
- XXVIII - Licenciatar a realização de jogos, espetáculos e divertimentos;
- XXIX - Fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- XXX - Assegurar a participação popular, em consonância com a legislação federal e estadual, na elaboração da política de saúde, educação, política urbana, cultura, desporto e lazer.

Art. 12 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado;

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros de valor histórico, artístico e cultural, o monumento, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 13 - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesses públicos, justificados sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 14 - A administração pública municipal, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

- I - Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;
- II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- III - A investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
- XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 16, § 1º, desta lei;
- XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médico;
- XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;
- XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XXI - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - O direito de petição dos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II - A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 16 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, indireta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer vinculação de trabalho, salvo os casos hora existentes, que serão objeto de lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - Salário família para seus dependentes;
- VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - Licença paternidade, nos termos da lei;
- XII - Licença parental a ser regulamentada;
- XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, por dois anos;
- XVIII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XIX - Seguro contra acidente de trabalho;
- XX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXI - Gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 17 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art. 18 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo o posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem cargos em comissão ou aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Parágrafo Único – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Parágrafo Único – O colegiado de que trata o artigo é composto de dois representantes do Legislativo, dois representantes do Executivo e dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos, na forma do disposto no Art. 22.

TÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 25 – O número de Vereadores na Câmara Municipal, fica fixado em 09 (nove) a partir da promulgação desta Lei Orgânica e será alterado de acordo com o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim Prometo”

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- V - Bens de domínio do Município;
- VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas, ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII - Criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - Criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - Criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - Organização dos servidores públicos;
- XVI - Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a homenagem a pessoas vivas;
- XVII - Perímetro urbano da sede municipal e vilas;
- XVIII - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIX - Delimitar áreas que sejam tidas como reserva ecológica municipal.

Art. 28 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - Elaborar e votar seu regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
- V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;
- VI - Autorizar definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VII - Mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores em cada legislatura, para subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal;
- IX - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;
- XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XIII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV - Representar o Ministério Público, por dois terços de seus membros e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV - Aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arquição pública, a escolha de titulares de cargo e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII - Apreciar vetos;
- XIX - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XX - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXI - Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
- XXII - Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XXIII - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;

Art. 29 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões ou um terço dos Vereadores, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, subscrita por qualquer Vereador, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação, devendo ser realizada, pelo menos, uma reunião semanal, às terças-feiras, com início às 18 (dezoito) horas e duração de 02 (duas) horas.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores por protocolo e por edital afixado no local de costume.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 5º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 6º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 8º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizam fora dele, sem a prévia deliberação do plenário.

§ 9º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 10 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes.

Art. 31 - As Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento interno da Câmara;
- b) Código de obras ou edificações;
- c) Código tributário do município;
- d) Estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denuncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 32 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituições de componentes da Mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- f) Emenda à lei Orgânica;
- g) Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- h) Rejeição de veto do Prefeito.

Art. 33 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º - As atribuições dos membros da mesa, a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

§ 4º - Em caso de vacância em qualquer cargo da Mesa, realizar-se-á eleição para o preenchimento do mesmo.

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares do inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos o Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 - Na Constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPITULO IV

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- a. Emendas à Lei Orgânica;
- b. Leis complementares;
- c. Leis ordinárias;
- d. Lei delegada;
- e. Medidas provisórias;
- f. Decretos legislativos;
- g. Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, Estadual, desta lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 38 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito, dos cidadãos, através do projeto e iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeita ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 39 - A iniciativa das complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que:

- I - Fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal;
- II - Disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- a) Criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia e de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 40 - Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

II - Nos Projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa da Mesa.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos assuntos demais, para que se ultime a votação, excetuando os casos da Art. 42 parágrafo 4º e do Art. 99 que tem preferência na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de dez dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 44 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidade públicas.

§ 1º - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Vencido o prazo que versa o Art. 63 da Constituição Estadual, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 5º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de responsabilidades.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 7º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 8º - As contas relativas a aplicações de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 47 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização de Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO VI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 48 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 1º de abril de cada exercício seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer constituinte, independente de requerimento, sendo autorizado pelo Presidente da Câmara ou seu substituto Legal.

§ 2º - A consulta será feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

- I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;
- II - A segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
- IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal em caso de não cumprimento desta norma, incidirão em crime de responsabilidade, com afastamento do cargo.

Art. 49 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DOS VEREADORES

Art. 50 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do Art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso do flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

§ 4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 51 - Os vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 52 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou atentatórios às instituições viventes;
- VIII - Que deixar de residir no Município;
- IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 53 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro do Estado ou equivalente, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;
- II - Licenciado por motivos de doença, devidamente comprovados, considerado, para fins de remuneração, como em exercício;
- III - Licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse seis meses por seção legislativa;
- IV - Afastado para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, fazendo jus à sua remuneração.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 3º - Nos casos de vaga, renúncia ou licença, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, a partir da data da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 54 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, mediante lei, em forma de subsídio, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do País vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada monetariamente pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida na lei fixadora.

Art. 55 - Os Agentes Políticos ocupantes dos cargos citados no artigo anterior, serão remunerados, exclusivamente, pelos seus subsídios, vedada a percepção de qualquer tipo de vantagem.

Art. 56 - O pagamento de diária e de indenização por sessão extraordinária, que não são considerados como remuneração, serão efetuados na forma da lei fixadora.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 57 – O total do dispêndio com o pagamento do subsídio dos Vereadores não poderá exceder ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 58 – O total da despesa com folha de pagamento de pessoal, incluídos os servidores e Vereadores e excluídos os inativos, não poderá exceder ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

Art. 59 – Nenhum agente político ou servidor municipal poderá perceber remuneração superior à do Vereador, exceto o Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 61 - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito conforme o disposto no Parágrafo 3º do Art. 14 da Constituição Federal.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia quinze de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago e assume temporariamente o Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 4º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não o impedirá das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, salvo:

- I - Em caso de doença devidamente comprovada;
- II - Em gozo de Férias;
- III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 66 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 67 - Investido no mandato o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual ou municipal ou outro mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude do concurso público, quando lhe é facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos nos termos da lei;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- II - Exercer, com auxílio de Secretário Municipal, a direção superior da administração municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- V - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - Comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei Orgânica;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Lei;
- XIII - Encaminhar a Câmara Municipal até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas do exercício anterior;
- XIV - Exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica;
- XV - Informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XVI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVII - Decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXVIII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município com sanção da Câmara, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XX - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXI - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXII - Estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Art. 10 inciso II desta lei;
- XXIII - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

Art. 69 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar penal, comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais;
- II - Os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;
- III - Os Administradores Distritais.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - A qualquer Diretor, Administrador Distrital ou Secretário, será sugerida a sua demissão por censura de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Administrador Distrital:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e Administradores Distritais:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório periódico dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Administrador Distrital.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 74 - Os Secretários, Diretores e Administradores Distritais, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração no ato da posse e termino do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 77 - Nos distritos, exceto na sede, haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Criado o distrito fica o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 78 - A instalação de distritos novos dar-se-á com a posse do Administrador Distrital.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará aos órgãos oficiais, à Justiça Federal e Estadual, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou órgão competente, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 79 - O projeto de Lei Orçamentária anual e o orçamento plurianual de investimentos conterão, em anexo, a discriminação das dotações e dos projetos para cada distrito.

Art. 80 - São atribuições do Administrador Distrital:

- I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos do governo municipal;
- II - Coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;
- III - Propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para o serviço de administração distrital;
- IV - Prestar contas ao Prefeito, na forma e nos prazos estabelecidos em Lei Municipal;
- V - Prestar informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;
- VI - Indicar do Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.

Art. 81 - Sendo o Administrador Distrital, servidor Público Municipal, fará opção pela remuneração.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 82 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, com dois anos de prática fornece, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto, após audiência pública, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

Art. 83 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive, na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 85 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revertir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.
- IV - Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

- I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- III - Anualmente, até trinta e um de março, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento e regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Direto do Município;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 90 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

- I - Sobre conflitos de competência;
- II - Regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - As normas gerais sobre:
 - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de saúde e assistência social.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 5º - O Município instituirá tributos sobre as atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencialmente ou efetiva degradação ambiental, na conformidade da lei complementar.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 91 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) Templo de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) Livros, jornais e periódicos;
- VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos sérvios vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 92 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir de incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da locação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 93 - Pertencem ao Município, além dos tributos de sua competência:

- I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- II - Cinquenta por cento da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;
- III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único deste artigo;
- V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;
- VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no § 3º do referido artigo.

Parágrafo Único – As parcelas dos ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser a Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 94 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação na receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 95 - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos e os recursos recebidos sob pena de responsabilidade.

Art. 96 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar previstas no Art. 146 de Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos, previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - O orçamento de investimento das empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - Exercício financeiro;
- II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - Normas de gestão, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 99 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida municipal;
- III - Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com dispositivos do texto ou da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do Art. 98, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 - São vedados:

- I - O início de programas não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas, ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob a forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Executivo.

Art. 102 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 103 - O Município nos limites de sua competência e em sua conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei, organizará a Ordem Econômica e Social, assegurando a todos, o bem estar da população e a elevação do nível de vida da população, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa existência digna.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em colaboração com a União ou com o Estado.

Art. 104 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 105 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 106 - O Município promoverá desapropriação de áreas a fim de assegurar medidas justas de distribuição de terras, seu pleno aproveitamento agrícola, pecuário e fixando o homem no campo.

Parágrafo Único – A lei poderá declarar a utilidade da área no território municipal, pelo Estado, quando necessária e execução de projeto de desenvolvimento, com referendo da Câmara Municipal, por dois terços dos seus membros.

Art. 107 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 108 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar toda e qualquer contribuição que venha a ser destinada às associações, cooperativas e outros meios de associativismos.

Art.109 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais locais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, educação e bem estar social.

§ 1º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - Oferecer meios para o pequeno produtor rural;
- II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - Garantir meios capazes de auxiliarem, em consonância com o cooperativismo, processo de comercialização dos bens produzidos na zona rural armazená-los, permitir sua comercialização e possibilitar sua estocagem.

§ 2º - São os princípios ou objetivos do fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte e o associativismo.

§ 3º - Ao Município cabe também o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associação com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 4º - São isentas de impostos as cooperativas desde que estejam em pleno funcionamento e, para tanto, deve encaminhar à Câmara de Vereadores até o dia trinta e um de março de cada ano o balancete do ano anterior.

Art. 110 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de tarefas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende também o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e os lucros auferidos.

Art. 111 - São os princípios fundamentais da ordem econômica:

- I - Autonomia Municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento diferenciado para as cooperativas;
- X - Tratamento diferenciado para as pequenas e micro empresas.

§ 1º - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará prioridade, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Poder Público Municipal, sendo exercido no interesse coletivo, com exigência no regime jurídico das empresas privadas e com os seguintes princípios:

- I - Direito dos usuários;
- II - Política de pecos;
- III - Manutenção dos serviços adequados;
- IV - Subordinação da atividade dos Planos Diretor, Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Subordinação à Secretaria do Município;
- VI - Orçamentos aprovados pela Câmara.

Art. 112 - A concessão ou permissão do regime diretamente incumbe ao Poder Público, sendo sempre através de licitação.

Art. 113 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 114 - O Município desenvolverá espaço para proteger o consumidor através de:

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 115 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro empresa e às empresas de pequeno porte, incentivando, simplificando, reduzindo ou eliminando de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei.

Art. 116 - Às micro empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II - Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributaria do Município, ficando obrigadas a manter arquivo de documentação dos atos ou negócios;
- IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 117 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em Decreto, permitirá às empresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio de trânsito, saúde pública e normas legais.

Parágrafo Único – As micro empresas onde trabalham a família exclusivamente, não terão seus bens ou os bens dos dados proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 118 - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, poderão exercer o comércio eventual ou ambulante no Município com isenção de impostos e com incentivo ao comércio pelo Poder Público Municipal.

Art. 119 - A lei disporá sobre a utilização na área do seu território de energia e combustíveis alternativos com finalidade de promover economicamente.

Art. 120 - A lei disciplinará a política de incentivos, atendendo a princípios e prioridades estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei especialmente para empresas que:

- I - Organizarem cursos profissionalizantes para as camadas mais carentes, visando reduzir as desigualdades sociais;
- II - Pesquisem ou absorvam tecnologia de processo ou de produção;
- III - Promovam a cultura.

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, Distritos, Povoados, e Vilas, e o bem estar dos seus habitantes em ordenar o plano de desenvolvimento em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais dos conglomerados urbanos dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, moradia, saneamento e estradas compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 122 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - As ações de órgãos Estaduais e Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 2º - O Plano Diretor deverá na sua elaboração contar a sua participação das entidades representativas da comunidade diretamente.

§ 3º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social das propriedades, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio, ambiente natural constituído e ou histórico do interesse da coletividade.

§ 4º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

§ 5º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização e calculadas por peritos, sempre em espécie.

Art. 123 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controles urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 124 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município orienta-se para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estruturas básicas e serviços por transportes coletivos;
- II - Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização;
- IV - Manter atualizados os cadastros imobiliários das terras públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 2º - O Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes, e quando couber a iniciativa privada participará a fim de promover programa de habitação compatível.

§ 3º - É de competência do Plano Diretor, o limite da área urbana do Distrito Sede.

Art. 125 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamentos, loteamentos uso e ocupação do solo, contemplando áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reservas de interesses urbanísticos, ecológicos e turístico.

Art. 126 - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanizadas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programa de saneamento em áreas carentes, atendendo a população de baixa renda, visando adequar os serviços de energia elétrica, água e esgoto sanitário;
- III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água, energia, esgoto e imposto territorial urbano;

Art. 127 – O Município deverá manter articulações permanentes com os demais Municípios da sua região e com o Estado visando a regionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 128 – O Município na prestação de serviços de transportes público, fará obedecer os seguintes princípios básicos: segurança dos passageiros e garantindo acesso às pessoas com deficiência física.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – O Município implantará sistema de coleta, transporte e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 130 – As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas e as discriminadas, serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 131 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 132 – É isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 133 – As áreas de terras no Município que não estejam sendo utilizadas para fins produtivos, serão passíveis de desapropriação, desde que estritamente necessário para fins sociais, principalmente para assentamento de famílias comprovadamente carentes e desamparadas e que não possuam outra alternativa; no caso de desapropriação, será necessário o referendun da Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 134 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar comum e justiça social.

Parágrafo Único – O Município dentro de sua competência organizará a ordem social considerando superiores os interesses da coletividade.

Art. 135 – O trabalho é obrigação social, cabendo ao Município desenvolver políticas que garantam a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 137 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante desenvolvimento de políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua produção e recuperação.

Art. 138 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com o Estado e a União:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - O respeito ao meio ambiente e controle da população em todos os seus níveis, ambientais, sonoros, visuais ou quaisquer outros já conhecidos ou desconhecidos;
- III - Por todos os meios cabíveis assegurar o previsto no art. 137 desta Lei, devendo garanti-los sem qualquer discriminação a todos os munícipes.

Art. 139 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público exercer, controlar e normatizar essas ações e serviços diretamente e complementarmente através de terceiros.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

§ 1º - É vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação dos serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços contratados ou conveniados pelo sistema de saúde, ao qual esteja integrado o Município.

§ 2º - É livre a prestação de serviços privados de saúde no Município, aplicando-se ao Município o disposto no art. 199, § 1º, 2º, 3º, 4º da Constituição Federal e art. 234 inciso II da Constituição Estadual.

Art. 140 – O Município integra uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada que compreende um sistema único de saúde, aplicando-se ao Município o disposto no art. 198, inciso I, II, III e § Único da Constituição Federal e art. 235 da Constituição Estadual.

Art. 141 – A competência do Município no âmbito da saúde é exercida pela Secretaria Municipal da Saúde Pública ou equivalente.

Art. 142 – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 – São atribuições do Município, na forma da lei:

- I. Gestão do Sistema Único de Saúde em articulações com a Secretaria Estadual da Saúde;
- II. Instituir plano de carreira para os profissionais de saúde do serviço municipal, baseado em princípios e diretrizes estabelecidos nacionalmente, observando como parâmetro salarial mínimo, o disposto no art. 7º inciso IV da Constituição Federal e art. 41 inciso I da Constituição Estadual;
- III. A assistência à saúde enfatizando a política preventiva de saúde;
- IV. A elaboração e atualização anual do Plano Municipal de Saúde em consonância com Plano Estadual de Saúde e com diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município de acordo com as propostas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VI. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como propor legislação específica para viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;
- VII. A administração do Fundo Municipal de Saúde, bem como, sua prestação de contas, na forma da lei;
- VIII. Contabilização e complementação das normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde;
- IX. Regulamentar, executar e fiscalizar as ações de controle das condições e ambientes de trabalho e os problemas de saúde com eles relacionados;
- X. Administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal ou Intermunicipal;
- XI. Formulação e implantação da política de recursos para a saúde na esfera Municipal, de acordo com a política Nacional e Estadual;
- XII. A implementação do sistema unificado de saúde no âmbito Municipal;
- XIII. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XIV. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV. Planejamento, execução e fiscalização das ações de controle sanitário e ambiental e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI. Normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII. Execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais, assim como situações emergenciais;
- XVIII. A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de saúde de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- XIX. A celebração de consórcios intermunicipais para composição de sistema de saúde quando houver conveniência técnica e consenso das partes;
- XX. Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica
- b) descrição de clientela
- c) resolutividade dos serviços a disposição da população

Art. 144 – O Sistema Único de Saúde tem caráter descentralizado, compreendendo o mecanismo de participação da sociedade na gestão de saúde do Município, através do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 145 – O Conselho Municipal da Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador das ações e serviços de saúde do Município, objetiva formular e controlar a execução da política de saúde no Município com a seguinte composição representativa:

- a) representante da gestão de sistema;
- b) representante do sindicato dos trabalhadores, na proporção de um representante por sindicato;
- c) representante de associações comunitárias, na proporção de um representante para cada grupo de três associações;
- d) representante das diversas religiões;
- e) representante dos estudantes indicados por suas entidades;
- f) representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde integrados ao Sistema Único de saúde;
- g) representante dos servidores do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal;
- h) representante dos servidores do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual.

§ 1º - Os representantes, indicados pelas entidades representativas, terão mandato de dois anos, sem direito de recondução no exercício seguinte.

§ 2º - São atribuições do Conselho Municipal da Saúde, entre outras que a lei dispuser.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- I. Discutir e aprovar o Plano Anual de Saúde do Município definindo prioridades;
- II. Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços de saúde, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços privados;
- III. Participar da fiscalização da aplicação de recursos do SUS destinados ao Município, bem como sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV. Representar ao Ministério em defesa do direito à saúde e aos termos que dispõem as Constituições Estadual e Federal e esta Lei Orgânica;
- V. Propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e às informações a eles referentes.

Art. 146 – O órgão gestor das ações e serviços de saúde da unidade municipal do Sistema Único de Saúde é obrigado a elaborar um plano anual de ações e serviços para o Município, que será submetido à apreciação de Conselho Municipal da Saúde, na forma disposta no inciso I, § 2º do artigo anterior com cópia para o Poder Legislativo.

Art. 147 – O Poder Executivo Municipal assegurará o acesso universal igualitário de cidadãos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução dos programas, ações e serviços, observando a gratuidade de sua prestação.

§ 1º - Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal mediante recursos próprios ou outros meios, deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na Sede do Município e em outras comunidades rurais, adotando-os de hospitais, postos e mine-postos de acordo com as necessidades locais.

§ 2º - Todos os hospitais, postos e mine-postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios que fornecerão os medicamentos e exames laboratoriais necessários ao diagnóstico e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológicos do profissional que estiver atendendo, bem como, de ambulância para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 148 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados aos programas, serviços e ações de saúde constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as Transferências Constitucionais.

Art. 149 – A Secretaria Municipal da Saúde é o órgão responsável pela normatização específica, pela aplicação das deliberações e normas do Conselho Municipal da Saúde e aplicação dos princípios básicos de defesa, controle e fiscalização sanitária no âmbito do Município, incluídos os constantes no plano de saúde.

§ 1º - A divisão sanitária será constituída de um conselho técnico que terá a seguinte composição:

- I. Um médico representante da Secretaria Municipal da Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- II. Um médico representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- III. Um médico veterinário representante da Secretaria Estadual da Agricultura, ou órgão equivalente;
- IV. Um engenheiro agrônomo representante do órgão de Extensão Rural atuante no Município ou outro residente no Município indicado pelo legislativo.

Art 150 – As infrações às normas de higiene sanitária serão objeto de sanções administrativas com ônus pecuniários e penais na conformidade da lei vigente e definidas em Lei Complementar.

Art. 151 – Compete ao Município, por seu Executivo e mediante aprovação do Poder Legislativo, fixar diretrizes para implementação do sistema de saneamento básico segundo as diretrizes Estaduais e Federais instituídas.

Art. 152 – É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósitos de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei desde que:

- I. Não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;
- II. Atendam as diretrizes de promoção da saúde pública;

Parágrafo Único – Os serviços de esgotos e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 – O Município executará na sua circunscrição territorial consoante normas gerais Federais e Estaduais os programas de ação governamental na área de Assistência Social.

Parágrafo Único – O custeio da Assistência se dará mediante aplicação de recursos da seguridade social e outras fontes.

Art. 154 – As ações do Poder Público na área de Assistência Social serão objetos de análise e fiscalização do Conselho Municipal da Saúde e garantirão a participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo Único – O plano de Assistência Social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais, visando um desenvolvimento social isonômico, consoante e prescrito no art. 203 na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DA MULHER, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 155 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade aos excepcionais, as crianças, asseguradas aos menores de 5 (cinco) anos e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através dos processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156 – É responsabilidade do Estado e do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher na forma da lei.

Parágrafo Único – É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou qualquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 157 – É responsabilidade do Estado e do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os mecanismos.

Art. 158 – O Estado e o Município garantirão, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições como o homem.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 159 – A educação é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda, assegurada a sua gratuidade.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências constitucionais;
- II. As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 161 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação.

Parágrafo Único – O Município assegurará, obrigatoriamente, em todas as unidades de ensino municipal a assistência médica, odontológica e oftalmológica a todos os educandos ingressos no sistema de educação municipal, no mínimo, duas vezes ao ano, cabendo-lhe também prover de acordo as prescrições de ordem médica, aos carentes, os recursos técnicos recomendados.

Art. 162 – É dever do Município com a educação, entre outros previstos em lei:

- I. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular quando sabidamente necessário adequado às condições do educando.

§ 1º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 163 – O Executivo Municipal em cooperação com o Estado e a União é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de 1º grau a todo cidadão em idade escolar estabelecidos os seguintes critérios:

- I. Nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas de 1º grau, que atenderão até a 4ª série nas que houver o máximo de cinquenta estudantes e até a 8ª série nas que houver mais de cinquenta estudantes;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- II. Nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas, bem como, nos distritos, para assegurar a continuidade educacional dos estudantes residentes nestas, será fornecido o transporte gratuito do estudante até o local onde houver escola que possa atender;
- III. Em todas as comunidades rurais poderão ser instaladas creches e cursos pré-escolares, para atendimento das crianças de zero a seis anos.

Art. 164 – A investidura em cargo de magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 165 – É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional da sua condição social, a percepção de salário mínimo profissional, nunca ser inferior ao salário previsto pela Constituição federal.

Art. 166 – A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município, sendo vedada a nomeação direta pelo Executivo Municipal, sem a prévia eleição.

Parágrafo Único – Terão participação nas eleições de diretores e vice-diretores, com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezessete anos e os pais de alunos menores de dezesseis anos.

Art. 167 – É obrigatório o ensino religioso, constitui disciplina dos horários nas escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 168 – O Sistema Municipal de Ensino, integrado ao Sistema Estadual de Ensino, compreenderá dentro de sua estrutura de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação que será constituído de:

- a) representantes das gestões do sistema;
- b) representantes dos professores;
- c) representantes dos funcionários em educação do Município;
- d) representantes dos alunos;
- e) representantes dos pais de alunos;
- f) representantes dos sindicatos de trabalhadores.

Art. 169 – É atribuição do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

- I. Discutir e aprovar o Plano Anual de Educação para o Município definindo as suas prioridades;
- II. Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III. Participar da fiscalização dos recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;
- IV. Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação nos termos dispostos em lei;
- V. Propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 170 – O Município apoiará e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, as manifestações culturais e as atividades esportivas municipais para a prática de suas funções e atividades.

Art. 171 – Compete ao Município como forma de incremento à cultura e fomento à prática do esporte e lazer:

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. Apoiar, por todos os meios necessários, a juventude, estimulando, criando infraestrutura para as práticas culturais, esportivas e recreativas, visando contribuir para o sadio aperfeiçoamento do jovem na sociedade;
- III. Incentivar o esporte amador local, criando condições adequadas à boa prática esportiva e apoiando, inclusive financeiramente, as disputas, os campeonatos e torneios que por ventura organize ou participe as ligas locais;
- IV. Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- V. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

Art. 172 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 173 – O ensino é livre à iniciativa privada resguardadas as disposições constituições.

Art. 174 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 176 – É dever do Poder Público Municipal na forma da Lei:

- I. Promover a conscientização pública para a proteção ao meio ambiente e estabelecer, obrigatoriamente, programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e aos meios de comunicação de massa.
- II. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem permitidas somente através de lei, embasada em minucioso estudo técnico, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, que dará ampla publicidade;
- V. Proteger a fauna e a flora em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e sub-

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

produtos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

- VI. Promover medidas judiciais e administrativas responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
- VII. Estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 177 – São vedados no território do Município:

- I. A localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II. A localização em área rural de atividade agro-pecuárias ou industriais que impliquem em poluição de rios, riachos ou mananciais de água, ou que produzam danos à atmosfera, criando risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- III. O lançamento e resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias, rurais e residenciais sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- IV. O desmatamento de áreas adjacentes as nascentes, rios e mananciais de água;
- V. O uso de substâncias mercuriais ou tendo o mercúrio, o cloro, o bário, o chumbo e o arsênico como base ou substância ativa;
- VI. A produção, distribuição e comercialização de produtos que emanem cloro, flúor ou carbono;
- VII. O desmatamento de encostas sujeitas à erosão ou deslizamento, observados o disposto na legislação vigente;
- VIII. O desmatamento da floresta atlântica;
- IX. O desmatamento de outras formações florestais acima do limite máximo de 20% de sua área efetiva, resguardadas as disposições legais;
- X. A instalação de aterro sanitário ou depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 178 – Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, especialmente, tornando de utilidade pública e de seu uso comum os rios e cursos mananciais de água, proibindo o represamento para uso particular em prejuízo da coletividade e estabelecer programas de combate à poluição e coibir danos ao meio ambiente já existentes.

Art. 179 – A autorização por funcionário investido de autoridade e competência de ato, ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda a saúde pública importará em perda da função ou cargo público, em procedimento próprio, além de outras sanções previstas em lei.

Art. 180 – As condutas e atividades consideradas pela autoridade competente lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais previstas em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181 – As atividades de exploração florestal no âmbito do Município, bem como o processamento industrial de madeira, efetuados por serrarias, serão objetos de obrigação para com o tributo sobre explorações e beneficiamento da madeira, que terá alíquota de parâmetros de incidência, definidos em lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Art. 182 – O Município concederá incentivos fiscais, aplicação de alíquotas diferenciadas, ao tributo disposto no art. 183 desta lei, para fomentar o desenvolvimento de programas e projetos de preservação florestal e reflorestamento.

Art. 183 – A permissão para exploração de atividades florestais no âmbito do Município, exceto nas áreas que compreendem a Mata Atlântica ou as vedadas conforme disposto nesta lei se dará, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos limites do que dispõe as leis federais e estaduais vigentes.

Parágrafo Único – É obrigatória a concessão de Alvará de licença, expedido pelo Poder Público, e comprovante de quitação do tributo a que se refere o artigo 183 desta lei.

Art. 184 – As condições a que se fará a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos e substâncias causadoras de danos à vida e ao meio ambiente, serão definidas em lei federal e estadual que terão aplicação imediata no âmbito do Município.

Art. 185 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão deliberativo e fiscalizador das atividades que, direta ou indiretamente, se relacionem ao meio ambiente e que terá a seguinte composição representativa:

- a) Um representante do Executivo Municipal;
- b) Dois representantes do Legislativo Municipal, estabelecidos nesta lei um de situação e um de oposição;
- c) Representantes de associações comunitárias, na proporção de um para cada três associações;
- d) Representantes dos sindicatos de trabalhadores rurais, um por cada sindicato;
- e) Um representante do órgão de Extensão Rural que atua no Município representando a Secretaria de Agricultura;
- f) Um representante de cada cooperativa que atue no Município;
- g) Um representante das diversas religiões;
- h) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- i) Um representante da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelas entidades representativas terão mandato de dois anos e não poderão ser reconduzidos ao exercício seguinte.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 - O Poder Executivo deverá, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei destinados a:

- I. Criação de Comendas de Méritos a ser conferidas aos cidadãos que se destaquem nas diversas atividades econômicas e sociais, no dia da emancipação do Município, 08 de junho;
- II. Organização do fisco;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

III. Fixação do piso salarial do magistério.

Art. 187 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo.

Art. 188 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, à razão de um doze avos (1/12) do que lhe é devido para o exercício financeiro; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária do ano.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 189 - Fica criada a prática do ensino sobre cooperativismo, nas escolas municipais do primeiro e segundo graus, cuja implantação deve ser feita no início do ano letivo.

Art. 190 - Lei Complementar assegurará a preservação de espécies em extinção ou que tenha utilização de âmbito social.

Art. 191 - É dever do Município quitar seus débitos com órgãos e instituições Federais e Estaduais.

Art. 192 - As Secretarias Municipais e demais órgãos de assessoramento da Administração do Município, passam, a partir da vigência desta Lei, a ser os seguintes:

- I - Conselho Comunitário Municipal;
- II - Conselho Municipal da Gestão Fiscal;
- III - Conselho Municipal da Educação;
- IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- V - Conselho Municipal da Saúde;
- VI - Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- X - Gabinete do Prefeito;
- XI - Gabinete do Vice-Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- XII - Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento;
- XIII - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- XIV - Secretaria Municipal da Saúde Pública;
- XV - Secretaria Municipal da Infra-estrutura;
- XVI - Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- XVII - Procuradoria Jurídica;
- XVIII - Contadoria.

Art. 193 - Os órgãos de assessoramento da Administração Municipal que trata o artigo anterior são dirigidos por um titular, de livre escolha do Prefeito que o nomeará para exercer o respectivo Cargo de Provimento em Comissão.

Art. 194 - Aos membros dos Conselhos Municipais, que são órgãos colegiados, é vedada qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro e serão nomeados Pelo Prefeito após indicação das entidades que serão representadas.

Art. 195 - O exercício da função de Conselheiro Municipal é considerado serviço público relevante.

Art. 196 - Todos os órgãos da Administração Direta devem ser acionados permanentemente no sentido de:

- I - conhecer os problemas e as demandas da população;
- II - estudar e propor alternativas de solução social, economicamente compatíveis com a realidade local;
- III - definir e operacionalizar objetivos de ação governamental;
- IV - acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades que lhe são afetos;
- V - avaliar periodicamente o resultado de suas ações;
- VI - atualizar objetivos, programas e projetos;
- VII - avaliar periodicamente o nível de capacidade profissional de seus servidores e propor ao Prefeito a capacitação dos mesmos, se for o caso.

Art. 197 - Os objetivos da ação do Governo Municipal serão formulados e integrados principalmente através dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Plano Plurianual de Investimento;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamentos Anuais.

Art. 198 - Os Conselhos Municipais referidos no artigo 192 desta lei, terão sua competência, composição, objetivo, organização e funcionamento definidos em legislação própria.

Art. 199 – Os Conselhos Municipais, órgãos deliberativos de assessoramento e fiscalização das ações e serviços municipais nos diversos setores, contarão com, no mínimo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

- IV - um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- V - um representante dos servidores públicos municipais ligados à área de atuação do Conselho;
- VI - um representante das associações comunitárias urbanas;
- VII - um representante das associações comunitárias da zona rural;
- VIII - um representante da igreja católica;
- IX - um representante das igrejas evangélicas;

Art. 200 – Os Vereadores poderão participar das reuniões dos Conselhos Municipais, com direito a voz, tendo a representação do Poder Legislativo direito a um voto, independente do número de Vereadores presente.

Art. 201 – O Poder Legislativo deverá promover meios para que sejam criados os seguintes Distritos e ou Povoados: Nossa Senhora de Fátima e João Bitencourt – Artigo Ponto da Serra.

§ 1º - Será obedecida a Lei Complementar Estadual que define os requisitos para a criação de distritos.

§ 2º - A Câmara dos Vereadores de São Miguel das Matas, mediante proposta da sua Comissão de Justiça e Redação, votará e publicará os respectivos projetos fixando os limites das áreas dos distritos.

Art. 202 – O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação, bem como, os novos, na sua posse.

Art. 203 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 204 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de 1990	Câmara Municipal Revisora de 2003
Dermeval Santos da Silva – Presidente	Valdelino de Jesus Santos – Presidente
José Oliveira Sousa – Vice-Presidente	Célia Maria Bitencourt Bonfim – Vice-Presidente
Maria de Fátima dos Santos – 1ª Secretária	Manoel José dos Reis – 1º Secretário
Antonio Argolo Bitencourt – 2º Secretário	Virgilino Monteiro Costa – 2º Secretário
Antonio Andrade Bastos	Enock Jesus Souza
Dionísio Borges dos Santos	Izael de Jesus Ferreira
Jaime Peixoto dos Santos	Lourivaldo Borges de Andrade
Manoel Otávio de Souza	Paulo Luiz de Jesus
Moisés José de Souza	Tereza Maria Malaquias Andrade
	Vagno de Sousa Almeida
	Valdomiro Celestino Bonfim

Esta Lei Orgânica foi revisada pela Câmara Municipal Revisora de 2003, em dois turnos de votações, com interstício mínimo de dez dias de uma para a outra, com a aprovação unânime do colegiado, na forma que determina a Constituição Federal e vai assinada pelos Vereadores integrantes da mesma.

CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

Plenário da Câmara Municipal de São Miguel das Matas, em 15 de dezembro de 2003.

VALDELINO DE JESUS SANTOS
Presidente

MANOEL JOSÉ DOS REIS
1º Secretário

VIRGILINO MONTEIRO COSTA
2º Secretário

CÉLIA MARIA BITTENCOURT BONFIM
Vice-Presidente

ENOCK JESUS ALMEIDA
Vereador

IZAEL DE JESUS FERREIRA
Vereador

LOURIVALDO BORGES DE ANDRADE
Vereador

PAULO LUIZ DE JESUS
Vereador

TEREZA MARIA MALAQUIAS ANDRADE
Vereadora

VAGNO DE SOUSA ALMEIDA
Vereador

VALDOMIRO CELESTINO BONFIM
Vereador